

**À CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – DEAGRO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB/PR
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ Nº
001/2025**

COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE – PROVALE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.163.104/0001-00 por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **COAG-QB – Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras**, requerendo seu integral desprovimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO CASO

A recorrente COAG-QB apresentou peça simultaneamente voltada a:

- a) rediscutir a pontuação recebida em diversos itens da ficha de análise; e
- b) impugnar a decisão administrativa que admitiu a retificação de aspectos específicos de Projetos de Negócio, notadamente contrapartida, manutenção dos bens e exclusão de beneficiários inelegíveis, sustentando ausência de previsão editalícia e violação à isonomia.

Todavia, a impugnação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a própria peça recursal da COAG-QB evidencia que diversos dos pontos por ela questionados foram objeto de **complementação documental posterior**, o que revela inequívoca inovação recursal.

Em segundo lugar, a decisão administrativa combatida é juridicamente legítima, compatível com o regime do chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014, com o princípio do aproveitamento dos atos administrativos e com a busca da máxima efetividade do interesse público, sem ruptura da isonomia entre os participantes. O edital prevê a possibilidade de recursos e contrarrazões e estabelece que o acolhimento recursal invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A Nota de Informação da Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ comunicou expressamente a interposição da impugnação/recurso pela COAG-QB e abriu prazo de 48 horas para apresentação de contrarrazões pelas demais proponentes a partir das 21 horas do dia 04/03/2026.

São, portanto, tempestivas e cabíveis as presentes contrarrazões.

3. PRELIMINARMENTE: DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS

A impugnante pretende, em vários pontos, não apenas reavaliar a documentação originalmente apresentada, mas **suprir lacunas materiais da proposta mediante anexação posterior de documentos complementares, certificados, estudos detalhados e explicações que não constavam de forma suficiente na inscrição originária**. Isso aparece de forma explícita na própria peça recursal, quando afirma, por exemplo:

- que “segue anexados os respectivos documentos comprobatórios” para o item 2.19;
- que “anexamos novamente a análise de desempenho” para os itens 2.26 e 2.27;
- que “a cooperativa complementa os dados anexando os certificados” no item 2.37;
- que “o estudo foi complementado com maior nível de detalhamento” no item 2.86;
- que junta diversos documentos complementares ao final da peça.

Esse ponto é decisivo, pois o cronograma do edital fixou prazo certo para apresentação das propostas e submissão dos projetos, seguido da etapa competitiva de análise, seleção e classificação.

A etapa recursal não se destina à **reconstrução extemporânea da proposta**, mas ao controle da legalidade e da correção da análise realizada sobre os elementos tempestivamente apresentados.

A **tese da recorrente, se acolhida, levaria a manifesto desequilíbrio concorrencial**: de um lado, sustenta que não se pode permitir saneamento ou ajuste em favor de terceiros; de outro, pretende ela própria obter reclassificação com base em documentos, certificados e detalhamentos posteriores. Tal postura contraditória esvazia a força normativa do edital e viola a boa-fé objetiva.

Por isso, toda a parte do recurso da COAG-QB que se apoia em **documentação complementar posterior, reforço probatório superveniente ou aperfeiçoamento extemporâneo do conteúdo da proposta** deve ser rejeitada de plano.

4. DO MÉRITO PRINCIPAL: DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ADMITIU RETIFICAÇÕES PONTUAIS

A recorrente afirma que a Administração não poderia ter admitido a retificação de contrapartida, previsão de manutenção dos bens e exclusão de beneficiários individuais inelegíveis, por se tratar de critérios eliminatórios. A tese não procede.

4.1. O presente procedimento não é licitação de compra pública regida pela lógica estrita da Lei nº 14.133/2021

O chamamento em debate é regido pela **Lei Federal nº 13.019/2014**, pelo **Decreto Estadual nº 3.513/2016**, pela **Lei Estadual nº 16.244/2009** e pelo próprio edital.

Trata-se de seleção de **Organizações da Sociedade Civil para parceria mediante Termo de Fomento**, voltada à consecução de finalidade pública e recíproca, e não de contratação de fornecedor pelo menor preço. Essa distinção é crucial.

A recorrente constrói quase toda a sua argumentação com base em precedentes e premissas típicas do contencioso licitatório clássico, cuja transposição automática ao regime do MROSC é **TOTALMENTE INADEQUADA**.

No âmbito das parcerias com OSCs, a Administração deve zelar pela legalidade e pela isonomia, mas também pelo **aproveitamento dos atos, pela efetividade da política pública e pela obtenção do melhor resultado social possível**, desde que sem desfiguração da proposta e sem favorecimento individualizado.

4.2. O edital admite recursos e o aproveitamento dos atos administrativos

O item 4.3 do edital disciplina recursos e contrarrazões, e o item 4.3.2 prevê expressamente que o acolhimento do recurso “implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”.

Essa cláusula é incompatível com a tese maximalista da impugnante, segundo a qual qualquer inconsistência em matéria de contrapartida, manutenção ou elegibilidade individual imporia, automaticamente, a eliminação definitiva da proposta sem possibilidade de saneamento.

Ao contrário: o próprio edital acolhe a lógica do **aproveitamento dos atos válidos**, o que autoriza a Administração, no exercício da autotutela e da condução eficiente do procedimento, a admitir ajustes pontuais que não importem substituição do projeto, criação de vantagem competitiva indevida ou alteração de sua essência.

4.3. As retificações admitidas pela Coordenação são pontuais, proporcionais e não alteram a essência do projeto

A Nota de Informação registra que a impugnação da COAG-QB se voltou contra a decisão administrativa que admitiu retificação de:

- i) contrapartida;
- ii) previsão de valores e procedimentos de manutenção dos bens;

iii) exclusão de beneficiários individuais inelegíveis.

Esses três pontos, por sua natureza, não representam reformulação integral do projeto. São ajustes de **conformidade**:

- a correção da contrapartida adequada planilhas e a forma de demonstração financeira;
- a explicitação da manutenção dos bens atende exigência do item 12.1.6 do edital, que trata de previsão de recursos e regulamento de uso dos bens;
- a exclusão de beneficiários individuais inelegíveis reduz o universo de beneficiários diretos irregulares, preservando a parte hígida do projeto e adequando-o ao item 12.1.12.

Nada disso equivale à troca do objeto, à inclusão de nova meta, à substituição do projeto por outro ou à criação artificial de mérito técnico inexistente.

Ao contrário, a providência prestigia a legalidade material e a utilidade pública do procedimento, evitando a anulação de propostas potencialmente aptas por falhas sanáveis, desde que o tratamento tenha sido dado de forma objetiva e uniforme.

4.4. Não houve quebra da isonomia

A recorrente afirma que a decisão gerou tratamento privilegiado. Também aqui não há razão.

A providência administrativa foi comunicada por Nota de Informação pública, com abertura de prazo e publicidade para todos os interessados.

Não se tratou de benefício oculto, particularizado ou clandestino conferido à a qualquer outra proponente.

Além disso, a isonomia, em procedimentos administrativos complexos, não significa sacrificar o interesse público em nome de um formalismo absoluto. Significa tratar igualmente os participantes diante da mesma oportunidade jurídica. Foi exatamente isso que ocorreu.

4.5. A tese da impugnante conduz a formalismo excessivo incompatível com a finalidade do edital

O edital exige que o Projeto de Negócio apresente, entre outros elementos, viabilidade econômico-financeira, previsão de manutenção dos bens e comprovação da elegibilidade de beneficiários individuais quando houver destinação direta.

Se, no curso da fase recursal, a Administração identifica a possibilidade de saneamento delimitado e controlado de tais aspectos, sem desnaturar a proposta, a

solução que melhor se harmoniza com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da finalidade pública é precisamente a de permitir o ajuste.

A tese da COAG-QB, ao contrário, pretende transformar a fase recursal em mecanismo de exclusão irreversível por qualquer desconformidade informativa ou documental, ainda que objetivamente corrigível, o que afronta a racionalidade do próprio chamamento.

5. DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DA IMPUGNAÇÃO: A RECORRENTE COMBATE EM TERCEIROS O MESMO TIPO DE COMPLEMENTAÇÃO QUE PRETENDE PARA SI

A contradição é manifesta.

Na segunda parte de sua peça, a COAG-QB sustenta que seria vedado admitir retificação de terceiros quanto a contrapartida, manutenção e elegibilidade. Mas, na primeira parte, busca para si:

- reclassificação mediante certificados anexados posteriormente;
- reanálise com documentos reapresentados;
- complementação de estudo de mercado;
- mudança de classificação a partir de explicações novas sobre critérios objetivos.

Essa duplicidade argumentativa retira consistência da insurgência.

Não é juridicamente aceitável defender, ao mesmo tempo, que o saneamento é proibido para os demais e indispensável para a própria recorrente.

6. DA IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DE RECLASSIFICAÇÃO FORMULADOS PELA COAG-QB, ITEM A ITEM

Sem prejuízo da preliminar de inovação recursal, também no mérito os argumentos da COAG-QB não justificam reforma obrigatória da avaliação.

6.1. Item 2.12 – Assistência técnica e gerencial

A própria redação do critério, tal como reproduzida pela recorrente, exige prestação direta ou por parceria formalizada com entidade oficial de extensão rural, **dispondo de profissionais habilitados nas áreas de agronomia, medicina veterinária e administração.**

A impugnante menciona plano de ATER e contrato com prefeitura, mas não demonstra de forma inequívoca que, na proposta originária, havia comprovação suficiente e completa de todos os requisitos cumulativos do item, especialmente quanto à composição multidisciplinar exigida. O pedido, ademais, vem acompanhado de tentativa de suprimento recursal.

Mantém-se hígida a avaliação.

6.2. Item 2.19 – Premiações, selos e certificados de qualidade

A recorrente declara expressamente que junta, “para fins de plena comprovação”, documentos comprobatórios adicionais sobre certificados de cooperada específica.

Isso confirma que a demonstração não estava suficientemente consolidada na proposta originária. Logo, a pretensão depende de complementação extemporânea, o que não pode ser admitido em prejuízo da igualdade entre os concorrentes.

6.3. Itens 2.26 e 2.27 – Análise de desempenho e sustentabilidade

Ainda que exista Anexo 6, não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da comissão por sua própria leitura unilateral do documento. A comissão avaliadora detém margem técnica para aferir não apenas a existência formal de planilhas, mas a suficiência analítica, a consistência dos indicadores e sua aderência ao critério objetivo. A impugnante, mais uma vez, reapresenta documentos e declarações para reforçar extemporaneamente a tese.

Não há ilegalidade demonstrada.

6.4. Item 2.37 – Capacitação/formação dos sócios

A própria peça admite que, “caso a avaliação ‘NÃO’ tenha decorrido de ausência de comprovação formal, a cooperativa complementa os dados anexando os certificados”.

Ou seja: a insuficiência probatória originária é confessada. A reclassificação pretendida depende de prova nova, o que torna improcedente o pedido.

6.5. Item 2.58 – Foco do projeto na produção orgânica

O critério não pergunta apenas se há menções à produção orgânica, mas se o Projeto de Negócio está focado na produção orgânica, considerando mais de 50% dos beneficiários diretos orgânicos certificados e metas expressamente orientadas a esse

foco. A recorrente apresenta ampla retórica sobre identidade institucional e certificações, mas isso não vincula automaticamente a conclusão de que o projeto, como um todo, seja predominantemente orgânico.

Além disso, sustenta-se novamente em extensa documentação complementar e em leitura interpretativa própria das metas.

A nota técnica atribuída pela comissão não se mostra arbitrária.

6.6. Item 2.86 – Estudo de mercado

Esse ponto é particularmente elucidativo. A recorrente reconhece textualmente que o estudo “foi complementado com maior nível de detalhamento”, para explicitar preços, referências comparativas, especificações técnicas, formas de entrega e condições de recebimento.

Tal afirmação basta para demonstrar que a proposta originária não apresentou de forma explícita e completa o conteúdo exigido. Logo, a nota inicial não merece reforma.

6.7. Item 2.94 – Registros de inspeção sanitária vegetal

A COAG-QB não sustenta propriamente que apresentou o requisito de forma plena; sustenta, em verdade, que o item deveria ser marcado como “não se aplica”, porque a agroindústria própria ainda estaria em fase de planejamento.

Trata-se de pretensão interpretativa, não de demonstração objetiva de erro material da comissão. Se o projeto faz referência a agroindustrialização, produtos agroindustrializados, parcerias de intercooperação para processamento e metas relacionadas, é juridicamente razoável que a comissão tenha entendido pertinente a exigência de comprovação sanitária correspondente ou, ao menos, não tenha acolhido o “não se aplica” pretendido.

Não há ilegalidade manifesta.

6.8. Item 2.100 – Regra de custeio/investimento nas metas de apoio individual

A recorrente sustenta que todos os itens de apoio individual seriam investimento e que o limite global de custeio teria sido respeitado.

Contudo, essa é matéria de natureza técnica-contábil, dependente da correta classificação econômico-orçamentária dos itens previstos e da aderência às planilhas e anexos do edital. A mera discordância da recorrente com o enquadramento feito pela comissão não basta para infirmar a nota atribuída.

6.9. Item 2.107 – Beneficiários orgânicos certificados

Aqui o pedido é claramente improcedente. O critério reproduzido pela própria recorrente indaga se “os beneficiários das metas de apoio às unidades de produção individuais do Projeto de Negócio são produtores orgânicos certificados”. A própria COAG-QB admite que apenas 1 beneficiário não possui certificação orgânica, isto é, nem todos o são.

Se o critério foi formulado em chave binária e literal, a admissão de exceção individual já impede a resposta afirmativa irrestrita pretendida. O máximo que a recorrente demonstra é maioria, não totalidade.

6.10. Item 2.113 – Ata de definição dos beneficiários com participação superior a 50% do quadro social

A recorrente procura afastar a nota afirmando que o item 17.4.3 do edital só exigiria a apresentação da ata, sem quórum mínimo.

A tese não procede. Uma coisa é o rol documental mínimo para instrução; outra, diversa, é o critério de pontuação da ficha de análise, que pode valorar qualitativamente o conteúdo do ato apresentado. Se o critério avaliativo exige participação superior a 50% do quadro social e tal circunstância não foi demonstrada, a pontuação negativa é legítima. O fato de a ata existir não significa, por si só, atendimento integral ao critério de mérito.

7. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA COOPERATIVA PROVALE E DA NECESSIDADE DE ESTABILIDADE DO CERTAME

A impugnação da COAG-QB, se acolhida, geraria indevida instabilidade na fase competitiva, sem demonstração concreta de ilegalidade na atuação da Coordenação. A COOPERATIVA PROVALE cumpriu o edital, respondeu ao procedimento de forma transparente e, inclusive, se submeteu às orientações uniformemente divulgadas pela Administração quando da abertura do prazo recursal específico mencionado na Nota de Informação.

Não há qualquer fundamento para que a impugnação de terceiro, amparada em premissas licitatórias deslocadas, inovação recursal e leitura maximalista do edital, venha a desconstituir a regularidade do procedimento ou a prejudicar projetos de negócio legitimamente apresentados e saneados dentro da condução administrativa do chamamento.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

1. O não acolhimento integral da impugnação/recurso da COAG-QB;
2. O reconhecimento da inadmissibilidade das inovações recursais e dos documentos complementares extemporaneamente apresentados pela recorrente;
3. A manutenção da decisão administrativa que admitiu retificações pontuais relativas à contrapartida, à manutenção/conservação dos bens e à exclusão de beneficiários inelegíveis, por serem juridicamente legítimas, proporcionais e compatíveis com o edital;
4. A manutenção da avaliação, da classificação e dos atos subsequentes do chamamento público, inclusive no que toca à posição da COOPERATIVA PROVALE;
5. Caso se entenda necessário, sejam as presentes contrarrazões juntadas e integralmente apreciadas no protocolo da impugnação/recurso da COAG-QB, com ciência expressa à decisão final.

Termos em que, com o devido respeito e acatamento, pede deferimento.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Não há documentos a serem anexados à presente solicitação.

Rio Branco do Sul-PR, 06 de março de 2026.

Bruno Guimarães
Presidente